



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.901047/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.275 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NÃO INFORMADAS EM DIRF. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Na compensação, a lei exige, para comprovação do imposto retido na fonte, a confirmação da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer em parte o direito creditório, no valor de R\$ 5.951,30.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada através da PER/DCOMP nº 02054.63178.020407.1.7.02-0108, que tem por objeto o saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Versa este processo sobre compensação, identificado pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 02054.63178.020407.1.7.02-0108 (fls. 38/52), transmitido em 02/04/2007.

No referido Per/dcomp, o interessado declara ter compensado um débito de R\$ 98.225,29, relativo a IRPJ, código 2362, referente a fatos geradores ocorridos em março de 2006, com crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 108.016,00.

O Despacho Decisório nº 863960235 (fl. 31) informa que a compensação declarada pelo interessado não foi integralmente homologada, pois o valor informado no Per/Dcomp a título de Imposto de Renda na Fonte, no montante de R\$ 1.059.211,46, não confere com o somatório dos valores informados, por meio de Dirf, pelas fontes pagadoras à Receita Federal: R\$ 1.024.038,06.

À fl. 33, em “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, a autoridade administrativa discrimina os valores do Imposto na Fonte que divergem daqueles informados pelo interessado em seu Perdcomp, num total de R\$ 35.173,40.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 02, onde argumenta que a diferença apontada no Despacho Decisório decorre de erro no preenchimento do comprovante de rendimentos da fonte pagadora Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, o qual só indica as retenções do período de janeiro a maio de 2005, faltando informar aquelas do período de junho a dezembro do mesmo ano.

Às fls. 04/05, anexa Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS relativo ao ano de 2005.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 57 a 60 do presente processo (Acórdão 12-041.681, de 20/10/2011), não reconheceu o direito creditório, considerando a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE VALORES DE IR FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES.

Não tendo o contribuinte apresentado documentos capazes de comprovar os valores de IR-Fonte objeto da controvérsia, confirma-se a glosa efetuada pela autoridade administrativa.

No voto, alertou-se que no demonstrativo à fl. 33 – Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, que é parte do Despacho Decisório, não consta o CNPJ da fonte pagadora Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (CNPJ 00.352.294/000110), apontada pelo interessado como responsável pelo desencontro de informações.

Considerando que o contribuinte não apresentou argumentos ou documentos que pudessem refutar as razões que levaram à homologação apenas parcial das compensações, a DRJ decidiu por manter a decisão proferida no Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2011 (Aviso de Recebimento às fls. 63 e 64), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2011 (fl. 65, carimbo apostado na folha do recurso), acompanhado dos documentos às fls. 90 a 268.

Nele, reafirmou seu direito ao crédito e citou notas fiscais que comprovariam retenções efetuadas, não consideradas no despacho decisório. Além disso, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de documentação comprobatória, adicionou ao recurso:

- (i) folhas do Diário Contábil que mostram lançamentos de retenções de IRRF sofridas em todo o ano de 2005 (fls. 90 a 151);
- (ii) demonstrativos de retenção de tributos, um para cada fonte pagadora, que antecedem notas fiscais e comprovantes a eles referentes (fl. 156 – CIA Docas do Rio de Janeiro; fl. 171 – Fundação Parques e Jardins; fl. 190 – Universidade Federal Rural do RJ; fl. 216 – Instituto de Engenharia Nuclear; fl. 241 – Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; fl. 258 – Alfândega do Porto do Rio de Janeiro).
- (iii) notas fiscais, algumas de conteúdo ilegível, de sua emissão e de emissão do Consórcio RST (no recurso voluntário o contribuinte informa que foi lhe repassado o percentual de 33,34% por sua participação no consórcio), (fls. 152 a 166, 172 a 177, 191 a 203, 217 a 228, 244 a 267);
- (iv) DARF de fonte pagadora, com código de receita 6190 – IRPJ, CSLL, Cofins e PIS (fls. 167 a 170);
- (v) controles de pagamentos de IRRF da Fundação Parques e Jardins, nos quais a interessada consta como beneficiária (fls. 178 a 181);
- (vi) extrato de rendimentos de ações Tele Norte Leste Participações S.A. (fls. 182 a 189);
- (vii) comprovantes de pagamento e retenção, muitos ilegíveis, de diferentes instituições (fl. 204, fls. 205 a 215, fls. 229 a 243, 268).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, parte das retenções na fonte que a empresa informou ter sofrido não se comprovou através das Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregues pelas fontes pagadoras. No despacho decisório - planilha Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas (fl. 33), são discriminados os valores não confirmados em DIRF, que somam R\$ 35.173,40:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.394.460/0055-34	6190	686,72	663,19	23,53
00.394.502/0014-69	6190	11.329,25	10.766,61	562,64
00.394.502/0190-82	6190	1.637,76	1.637,01	0,75
00.402.552/0003-98	6190	299,64	234,84	64,80
02.474.103/0001-19	1708	1,18	0,00	1,18
03.851.171/0001-12	6190	5,36	0,00	5,36
04.892.707/0001-00	6190	655.088,28	628.997,68	26.090,60
29.427.465/0001-05	6190	4.750,37	3.859,68	890,69
33.000.118/0001-79	1708	67,20	0,00	67,20
35.949.783/0001-39	6190	1.915,60	0,00	1.915,60
42.266.890/0001-28	6190	5.547,61	0,00	5.547,61
60.208.493/0001-81	5944	0,62	0,00	0,62
60.746.948/0001-12	1708	2,82	0,00	2,82
			Total	35.173,40

Em resposta ao argumento da DRJ de ausência de documentação comprobatória das retenções sofridas, a empresa pretende comprová-las através da documentação anexada ao recurso. Os documentos, elencados no relatório acima, consistem em lançamentos no Livro Diário, notas fiscais de emissão da empresa, e diferentes documentos emitidos pelas fontes pagadoras com indicação de valores retidos.

Porém, antes da análise da documentação acostada, é necessário ressaltar que, descartada a DIRF da fonte pagadora, que homologaria automaticamente a compensação pretendida, decidiu o legislador que apenas o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora comprova efetivamente a retenção sofrida.

O art. 55 da Lei 7.450/85, abaixo transcrito, era a base legal do §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), e permanece sendo a base legal do art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018):

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A confirmação do art.55 pelo novo RIR nos leva à conclusão de que o legislador permanece elegendo o comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, como documento destinado a comprovar a retenção, necessário à compensação. Ainda que se questione a obrigatoriedade do documento formal, a ideia contida na lei é de que, para a compensação, é necessária a informação prestada pelo terceiro que efetuou a retenção.

Embora não caiba a esse colegiado emitir juízo de valor sobre a decisão do legislador, que parece considerar haver maior segurança no cruzamento de informações entre contribuintes diferentes, penso que agiu com sabedoria o legislativo, nessa questão, ao dar a diretriz do que se deve exigir como comprovação, porque a indefinição sobre a prova necessária ao pleito da compensação traria insegurança jurídica prejudicial à Fazenda Pública e à sociedade.

Por isso, contraria a lei a ideia de que o sujeito passivo possa pleitear compensação comprovando a retenção na fonte apenas com documentos emitidos por ele próprio, ainda que sejam documentos contábeis e fiscais, e embora a contabilidade faça prova a seu favor. Há que haver a confirmação da outra parte, que efetuou o pagamento e a retenção na fonte.

Portanto, no caso concreto, consideraremos como prova apenas os documentos emitidos pelas fontes pagadoras, com indicação de valores retidos. Passo à sua análise.

Fonte Pagadora CIA Docas do Rio de Janeiro

À fl. 165 do processo, foi juntado demonstrativo das retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora, CNPJ 42.266.890/0001-28.

Às fls. 167 a 170, há quatro DARF pagos pela empresa CIA Docas do Rio de Janeiro. São pagamentos de código 6190 (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS), valor R\$ 1.546,80, listados no demonstrativo à fl. 156, com indicação de se referirem à retenção de tributos em pagamento feito à interessada. O demonstrativo nos informa que o valor referente ao Imposto de Renda (IR) retido é, em cada um, R\$ 785,68, somando R\$ 3.142,72.

Como, no despacho decisório, todo o valor de retenção referente a este CNPJ (código 6190) consta como não confirmado (R\$ 5.547,61), os DARF citados levam ao reconhecimento de crédito no total do valor que comprovam – **R\$ 3.142,72**.

Fundação Parques e Jardins

À fl. 171 do processo, foi juntado demonstrativo das retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora, CNPJ 35.949.783/0001-39.

Às fls. 178 a 181, foi juntado documento da Fundação Parques e Jardins com o controle de pagamentos de IRRF, com lista dos beneficiários, dentre os quais a interessada. Na fl. 178, documento datado de 30/03/2005, informa as retenções da RODOCON de R\$ 246,24 e R\$ 124,69. Na folha 179, documento datado de 11/04/2005 informa a retenção de R\$ 565,60. Na fl. 180, documento de 20/07/2005 informa a retenção de R\$ 326,81. Por fim, à fl.

181, documento de 10/08/2005 informa a retenção de R\$ 323,99. Tais retenções encontram-se entre aquelas informadas no demonstrativo à fl. 171. No somatório, os documentos comprovam a retenção de R\$ 1.587,33.

Como, no despacho decisório, todo o valor de retenção referente a este CNPJ consta como não confirmado (R\$ 1.915,60), os documentos citados nos levam a reconhecer um crédito no total do valor comprovam – **R\$ 1.587,33**.

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

À fl. 190 do processo, foi juntado demonstrativo das retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora, CNPJ 29.427.465/0001-05.

À folha 204 há comprovante de retenção no qual, embora parcialmente apagado, é possível confirmar parte das retenções de IR informadas no demonstrativo de fl. 190, no código 6147, nos seguintes valores: R\$ 593,80, R\$ 296,90, R\$ 1.187,59, seis vezes R\$ 296,90, e R\$ 593,80, totalizando R\$ 4.453,49.

Parte dessas retenções listadas confirmam-se nos comprovantes de pagamento às fls. 212 a 215. Nas fls. 205 a 211 há comprovantes ilegíveis, aparentemente da mesma natureza.

No despacho decisório, do valor total de retenção referente a este CNPJ (R\$ 4.750,37), constam como confirmados R\$ 3.859,68, e como não confirmados R\$ 890,69. Assim, ora comprovada a retenção no valor de R\$ 4.453,49, reconhece-se o crédito da diferença (R\$ 4.453,49 - R\$ 3.859,68), no valor de **R\$ 593,81**.

Instituto de Engenharia Nuclear

À fl. 216 do processo, foi juntado demonstrativo das retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora, CNPJ 00.402.552/0003-98.

Às folhas 229 a 240 há comprovantes de retenção, código 6147, referenciados no demonstrativo anexado à fl. 216. Os valores retidos são, em diferentes períodos de apuração, exatamente aqueles listados na coluna VALOR TOTAL RETIDO no citado demonstrativo, totalizando, R\$ 1.209,65, dos quais R\$ 299,64 são de IR.

No despacho decisório, do valor total de retenção referente a este CNPJ (R\$ 299,64), constam como confirmados R\$ 234,84, e como não confirmados R\$ 64,80. Confirmada a totalidade do valor retido, deve ser reconhecido o crédito restante, de **R\$ 64,80**.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

À fl. 241 consta o demonstrativo da fonte pagadora Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, CNPJ 00.394.502/0014-69. Às fls. 242 e 243, comprovantes de retenção que

somam R\$ 22.304,46. Tais valores são a totalidade dos valores informados no referido demonstrativo, dos quais R\$ 11.329,30 são de IR.

No despacho decisório, do valor total de retenção referente a este CNPJ (R\$ 11.329,30), constam como confirmados R\$ 10.766,61 e como não confirmados R\$ 562,64. Confirmada a totalidade do valor retido, deve ser reconhecido o crédito restante de **R\$ 562,64**.

Alfândega do Porto do Rio de Janeiro

À fl.258 temos o demonstrativo da fonte pagadora Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, CNPJ 00.394.460/0055-34. À fl. 268, comprovante de retenção que soma R\$ 1.305,64. Tal valor é superior à totalidade dos valores informados no referido demonstrativo, dos quais R\$ 660,96 são de IR.

No despacho decisório, do valor total de retenção referente a este CNPJ (R\$ 686,72), constam como confirmados R\$ 663,19 e como não confirmados apenas R\$ 23,53. Não há como afirmar que os R\$ 660,96 de retenção aqui comprovados não estejam entre os R\$ 663,19 já confirmados pelos sistemas da Receita Federal. Assim, não há como reconhecer qualquer crédito adicional referente a esta fonte pagadora.

Observa-se que, às folhas 182 a 189 constam extratos de rendimentos de ações Tele Norte Leste Participações S.A., CNPJ 02.558.134/0001-58. Esse CNPJ, contudo, não se encontra listado na DCOMP em questão. Não tem relevância, portanto, para o reconhecimento de crédito aqui pleiteado.

Os valores acima destacados, indicados nos comprovantes das fontes pagadoras, somam R\$ 5.951,30. Assim, reconhece-se parcialmente o direito creditório alegado, no valor de **R\$ 5.951,30**, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Conclui-se que notas fiscais e registros contábeis da pessoa jurídica beneficiária do rendimento não habilitam ao pleito da compensação referente ao imposto retido na fonte, já que lei exige, para comprovação da retenção, a confirmação da fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer em parte o crédito, no valor de R\$ 5.951,30, e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10730.901047/2010-81
Acórdão n.º **1001-001.275**

S1-C0T1
Fl. 277
